PARECER JURÍDICO nº 266/2025

Projeto de Decreto Legislativo nº 047/2025

ESPECIFICAÇÃO: *PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE DENOMINA PAULO PEREZ, A RUA Nº 03, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CHÁCARA FERREIRA.*

O Projeto de Decreto Legislativo nº 047/2025 tem por escopo denominar Paulo Perez, a rua nº 03, localizada no Loteamento Residencial Chácara Ferreira.

Devidamente instruído, o projeto de Decreto Legislativo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

A presente proposição está regulamentada pelo Decreto Legislativo nº 18/2019, que dispõe em seu artigo 1º:

> Art. 1º - A denominação de vias públicas e logradouros far-se-á por Decreto Legislativo, de acordo com o disposto neste Decreto.
> *Parágrafo único.* Para efeito deste Decreto entende-se por logradouros públicos: ruas, avenidas, estradas municipais, becos, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos, jardins, lagos, alamedas, campos, ladeiras e pátios.

No artigo 2º do mesmo Dispositivo Legal, estão expressos os requisitos para a aprovação do nome ao logradouro, senão vejamos:

> Art. 2º - Na escolha dos novos nomes para os logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:
> I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenha distinguido;

a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;
b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
c) pela prática de atos heroicos e edificantes.
II – nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;
III – nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;
IV – datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;
V – nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.
§ 1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.
§ 2º Na aplicação das denominações deverão ser observados tanto quanto possível:
a) a concorrência do nome com o ambiente local;
b) bines de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível grupados em ruas próximas;
c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

No artigo 3º, do Decreto nº 018/2019 em comento, estão contidos os impedimentos:

Art. 3º - Sob nenhum pretexto será permitido dar a vias públicas e logradouros:
I – o nome de organizações ou de associações;
II – a duplicidade de nomes ou nomes com extrema semelhança;
III – a identificação de ruas apenas por numeração;
IV – nomes de personalidades vivas;
V – nomes que permitam a cacofonia, possuam significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.

Por fim, referido Decreto Legislativo determina os documentos necessários para a instrução ao projeto:

Art. 4º - O projeto de Decreto Legislativo denominando via pública e logradouro deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I- Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Decreto, sendo dispensado a certidão de óbito quando o nome referir-se a reconhecida figura pública nacional, mantidas exigências do art. 2º.

> II- Descrição correta da via pública e logradouro que se pretende nomear, com mapa indicativo do local;
> III- Certidão da Prefeitura informando que a via pública e logradouro ainda não possui denominação em seus cadastros de registros oficiais.
> Parágrafo único - Para as estradas municipais e rodovias deverão ser indicadas as coordenadas geográficas do início e término da via a dar a denominação, com a indicação de bairros ou localidades interligadas e a respectiva extensão da via.

Lado outro, a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, faz as seguintes proibições:

> Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.
>
> Art. 2º - É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.
>
> Art. 3º - As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.
>
> Art. 4º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis:*

> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 047/2025, não vislumbrando quaiquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Ouro Fino/MG, 10 de dezembro de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO